



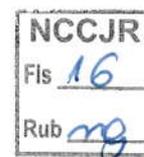
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 952/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 119/2022 que “Dispõe sobre o Programa Colorindo a Escola na rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a)

Delegado Claudinei

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/02/2022 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 16/02/2022 (fl. 04/verso), tendo seu devido cumprimento no dia 09/03/2022 (fl. 04/verso).

O projeto em referência visa instituir o Programa Colorindo a Escola na rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

A Arte é um tema universal e de grande extensão no mundo e traz em seu - bojo a relação entre o ser humano e formas de exprimir os acontecimentos da vida, da política e principalmente na formação pessoas críticas e conscientes.

O ensino e a aprendizagem dos conhecimentos artísticos e da pintura nas escolas favorecem o respeito entre as pessoas promovendo um diálogo intercultural e abrindo espaços a multietnicidade, além de aprimorar o desenvolvimento cognitivo, afetivo e físico dos estudantes.

Desta forma, o ensino da arte é de suma importância para a formação de nossas futuras gerações mais esclarecidas e conscientes. Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Uma vez cumprida a primeira pauta, foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 09/03/2022 (fl. 04/verso).



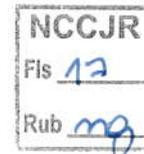
## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Consta às fls. 05-07, documento juntado pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, correspondente à SÚMULA N.º 01/2013: NÃO É PRERROGATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ALREAR O CURRÍCULO DAS ESCOLAS COM CRIAÇÃO DE DISCIPLINAS OU INSERÇÃO DE CONTEÚDOS.

A Comissão manifestou-se pela aprovação (fls. 08-15), tendo sido a 1.ª votação pela aprovação do parecer no dia 05/10/2022 (fl. 15/verso).

Na sequência a proposição seguiu para inclusão na segunda pauta no dia 19/10/2022 (fl. 15/verso), com seu cumprimento ocorrendo em 16/11/2022 (fl. 15/verso), sendo que na data de 17/11/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

### II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Art. 1º. Fica instituído o Programa Colorindo a Escola na rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Esse programa tem como fundamento primordial a promoção e implantação das atividades artísticas de pintura nas paredes e muros de fachadas frontais das escolas públicas estaduais.

Art. 2º. As unidades escolares da rede estadual de ensino promoverão votações entre o corpo discente a fim de definir quais desenhos serão selecionados e posteriormente pintados nos muros e paredes frontais das escolas.

Art. 3º. O Programa Colorindo a Escola tem como objetivo promover a socialização entre crianças e adolescentes, interação entre docentes e discentes, o incentivo das crianças e jovens por meio da pintura e arte promovendo o conhecimento artístico e cultural.

Art. 4º. São diretrizes do Programa Colorindo a Escola:

I - imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes;

II - promover o desenvolvimento das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade, companheirismo;

IV - estimular à formação para o futuro cidadão crítico, autônomo e participativo proporcionando a formação intelectual e moral.

Art. 5º. O programa poderá ser divulgado por meio das mídias sociais.

Art. 6º. Poderá haver a participação de pessoas jurídicas no programa, por meio de doações e formalização de instrumentos específicos entre o Poder Público Estadual e a empresa participante do Programa.

§ 1º. O instrumento mencionado no caput deste artigo será firmado pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que a empresa participante cumpra com as obrigações assumidas para o período.

§ 2º. Ficará rescindido o instrumento pactuado no caso de inadimplemento das obrigações assumidas nas suas cláusulas.

§ 3º. A empresa participante poderá utilizar espaço público reservado na escola, a critério da direção escolar, para publicação de propaganda e divulgação de sua marca.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. O Poder Executivo, através de regulamentação, poderá dispor sobre normas complementares necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor no ano subsequente à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **II.II – Da (s) Preliminar (es);**

Reitera-se que no decorrer da tramitação do projeto de lei em questão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

## **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts.



1º e 25, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

Nesse sentido, a Magna Carta dividiu, entre os entes federativos com capacidade política, as matérias no âmbito de sua competência legislativa: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Analisando o conteúdo da propositura, depreende-se que a matéria em questão se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no que diz respeito à educação, nos termos do artigo 24, IX da CRFB:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifamos)

Assim, no que concerne à competência concorrente, que consiste à União estabelecer normas gerais, enquanto aos estados compete legislar sobre as especificidades, os modos, e os meios de se implementar o disposto na legislação federal.

Dentre as normas gerais sobre a educação, cita-se a Lei Federal N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Referida Lei, em seu arts. 2º, 3º, inciso II, preceitua como dever do Estado, o pleno desenvolvimento do educando, com base no princípio de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, senão vejamos:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;



Além disso, o artigo 10, inciso I e V, da propositura, regulamenta que cabe aos Estados incumbência de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como de baixar normas complementares para seu sistema de ensino, *verbis*:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

(...)

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Assim, pela leitura das disposições acima, fica evidente que pode o Estado do Mato Grosso exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente Projeto de Lei, não havendo, portanto, em que se falar em inconstitucionalidade, conforme art. 24, incisos IX e § 2º da CRFB/1988.

Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de qualquer vício formal de constitucionalidade.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)**

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). . (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Barroso: Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Relacionado à iniciativa de leis, tem-se que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, respectivamente previsto no artigo 2º da CF e 9º da CEMT.



Dessa forma, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos Poderes, o que pode ocasionar violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e 9º da CE/MT).

Diante disso, o artigo 39º da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, em que pese o fato de tratar-se de matéria cuja atribuição é de órgão vinculado ao Poder Executivo (Secretaria de Educação), não vislumbramos, que a matéria encontra-se dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As ações elencadas na propositura, apenas realçam uma atribuição desta Secretaria, conforme se observa da Lei Complementar Nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, destacando-se o dispositivo abaixo:

Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:

- I - administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;
- II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;
- III - promover e acompanhar as ações de planejamento, o desenvolvimento dos currículos, os programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;
- IV - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações;
- V - fortalecer a cooperação com os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;
- VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;
- VII - definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual.



Dito isso, o projeto de lei, não ocasiona criação de novas obrigações ao órgão vinculado ao Poder Executivo, eis que suas diretrizes gerais já se encontram inseridas nas competências do órgão Estadual, logo, o projeto não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é facultada a qualquer parlamentar.

Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de qualquer vício material de constitucionalidade.

É a análise da constitucionalidade da proposição.

#### II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade deve constar registrado que, a propositura coaduna-se com o artigo 39 da Constituição Estadual:

**Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral de Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI Nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010). (negrito nosso)**

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Destacando-se os seguintes julgados:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil -**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) (original sem destaque)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012) (original sem destaque)

Ademais, a proposição legislativa, encontra-se em pleno acordo com o disposto no artigo 168 e 172 do Regimento Interno:

Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

Art. 172 A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

(...)

VI - da Procuradoria-Geral de Justiça;

Insta consignar que matéria símio já fora deliberada no âmbito desta Casa de Leis, por meio do Projeto de Lei N.º 151/2020 – autor Deputado Thiago Silva. O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação com Parecer N.º 467/2021/CCJR favorável (01/06/2021) e aprovado em 2ª votação na 29ª Sessão Plenária Ordinária (09/06/2021), tal qual fora vetada na sua integralidade pelo Governador do Estado via Veto Total N.º 81/2021, sendo que o mesmo foi mantido na 72ª Sessão Plenária Ordinária (24/11/2021).

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 119/2022 de autoria do Deputado Thiago Silva.

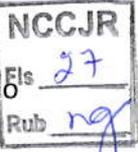
Sala das Comissões, em 06 de 12 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 119/2022 – Parecer N.º 952/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 06 / 12 / 2022
Presidente: Deputado <i>Osmar Dal Bovo</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Delegado Claudemir</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 119/2022 de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Delegado Claudemir</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião	22ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	06/12/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 119/2022		
Autor (a)	Deputado Thiago Silva		

**VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>SOMA TOTAL</b>				<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer Favorável.**

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação